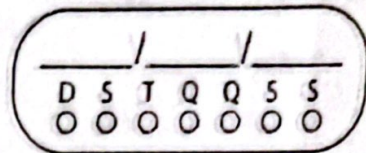


Introdução ao Estudo dos meios de solução de controvérsias (DPC 0112)
Seminário I - 14/09/2023

Grupo:

- | | |
|--|------------------|
| - Antonio Augusto Colatunglio Pastorelli | Nº USP: 13508167 |
| - Juliana Xavier Ebling Pereira | Nº USP: 14585444 |
| - Juliana Meireles Montenegro | Nº USP: 14715671 |
| - Rodrigo SARDAS | Nº USP: 14749018 |
| - Luiza Braga Renó | Nº USP: 14593141 |
| - Sebastião Oliveira Leite Neto | Nº USP: 14607510 |
| - Kim de Souza Castro | Nº USP: 8032185 |
| - João Pedro Costa d'Almeida | Nº USP: 14677817 |
| - Gabriela Lazzaroni Germany | Nº USP: 14579624 |
| - Henrique Braga Roque | Nº USP: 14578088 |
| - Rhianna Ventura Rezende | Nº USP: 13684193 |



1) A previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual, primordialmente, não pressupõe a obrigatoriedade de resolução do litígio por esse método de autocomposição. O princípio constitucional de garantia do acesso à justiça afirma, em Art. 5º da C.F. que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", logo a obrigatoriedade da tentativa de conciliação não exclui a possibilidade de que, caso não seja resolvido o conflito mediante a conciliação, tenha acesso à solução adjudicada no âmbito do Poder Judiciário.

É possível contestar que o desentendimento técnico das partes da conciliação pode induzi-las a concordar com a decisão sem constar com meios práticos e até econômicos para a execução da decisão da conciliação. Isso se torna ainda mais forte quando há uma condição de não equidade entre as partes - como em um contrato de adesão. Para tanto, a Lei 13.105/2016, em seu art. 334, § 3º estabelece a presença de um conciliador para as partes, a exemplo de um advogado com função orientadora.

2) A aplicação da multa para o não comparecimento em audiência de mediação é uma escolha acertada do legislador.

Por uma razão prática, há uma onerosidade do Estado para a formação da audiência de mediação. Dessa forma, a multa é um ressarcimento do valor público gasto e tem valor de sanção porque a atitude da parte ausente não atende o princípio da eficiência administrativa, contrária ao sentido de boa-fé e não prolongamento do processo de solução do litígio.

Além disso, uma das partes tem o direito de se usar da obrigatoriedade da audiência de mediação e a isenção da parte fere a autonomia de vontade da outra parte do processo. Isso se revela no Art. 334 do CPC, que ressalva que a audiência de conciliação não é obrigatória se ambas as partes decidirem se isentar do direito de realizar a audiência de conciliação.

Integrantes do grupo:

- 1- Caio Stenari Duran - 14563043
- 2- Luiz Felipe Belluzzo - 14592776
- 3- Henrique Benfica Botelho - 14578062
- 4- Guilherme Delmondes Medeiros de Oliveira - 14575849
- 5- Caio Clemente Gonçalves - 14562827
- 6- Rodrigo Budente de Aquino Spinardi - 14606572
- 7- Guilherme Bezende Vanni - 14576343
- 8- Fernanda Nascimento de Correia - 14613903
- 9- Francisco Carlos Piedade Junior - 14570844
- 10- RICARDO SATOSHI YAMASAKI - 14606123

Uma primeira visão da doutrina a respeito da obrigatoriedade prévia da tentativa de conciliação defende a não violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, pode-se citar o pensamento do professor Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover na defesa de uma ordem jurídica justa na qual a tutela jurisdicional "deve ser" efetiva, tempestiva e adequada. Os juristas defendem o favorecimento de métodos alternativos de solução de conflitos, com a filtragem eficiente das demandas que chegam ao judiciário, incentivando a autocomposição.

Com isso, a obrigatoriedade constituiria uma forma de resolver conflitos de forma barata, eficiente, rápida e que auxilia na desafogamento das demandas do Poder Judiciário.

A segunda visão aponta que a obrigatoriedade constitui uma barreira de acesso à Justiça, afrontando expressa previsão constitucional (CF: art. 5º, XXXV). Uma das principais justificativas seria que as partes podem potencialmente desamparar seus direitos e anular acordos que lhes sejam desfavoráveis.

Assim, considerando ambas as visões, temos que a obrigatoriedade da tentativa de conciliação pré-processual é

2. As audiências de mediação tem como escopo principal a resolução de conflitos de forma eficiente e eficaz, em busca da eficiência ótima.

Considerando a conclusão exposta na questão anterior, parece razoável exigir das partes litigantes / conflitantes um mínimo de compromisso ~~e~~ para com a questão controversa. Na nossa visão, essa parece ter sido a visão do legislador ao consignar no artigo 334, §8º: a imposição de multa pelo não comparecimento ~~justifica~~ do injustificado. Não expõe desinteresse prévio, ~~sendo~~ ~~do~~ ~~a~~ ~~ela~~ impõe-se às partes o dever de ~~comparece~~ comparecimento.

spiral

X

A previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual ~~viola~~ ^{não viola} a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Isso se deve ao fato da previsão contratual, por ser parte do Direito Civil, ser regida perante o princípio da autonomia privada. Sendo assim, uma vez que a conciliação é escolhida de comum acordo entre as partes é válida juridicamente, não ferindo a Constituição. Ainda que o acesso ao Poder Judiciário seja constitucionalmente previsto, a escolha pela autocomposição não constitui uma barreira para tal acesso, e sim um filtro. Além disso, ela não implica necessariamente uma resolução, mas se trata de uma primeira etapa que pode ajudar a evitar a heterocomposição judicial, que é processo oneroso, e isto é está inserido em um sistema sobrecarregado. Especificamente, em casos de contratos de adesão, por exemplo, ainda que não haja plena autonomia na definição das cláusulas, ao aceitar-se o contrato e, incluindo, a cláusula de compromisso com a tentativa de conciliação não se faz compromisso de resolver o problema, apenas de tentar esse meio, ~~o que não~~ não se fere princípio constitucional algum.

Questão 2:

Auxílio de tal dispositivo legal, entendemos que se trata de um acerto do legislador, pois é aplicada em casos nos quais a audiência já está estabelecida e um das partes se faz ausente, mesmo tendo sido citada para comparecer. Essa conduta é classificada, segundo o ordenamento, como ato atentatório à dignidade da justiça, já que fere os princípios da ~~eficácia~~ eficácia administrativa, ao prolongar o processo desnecessariamente e comprometer os recursos públicos destinados ao Judiciário. Além disso, quanto aos parâmetros estabelecidos para a quantificação da multa, entendemos ser justo, porque, percentualmente, é razoável para que a parte seja onerada suficientemente para que reoriente sua conduta.

Alice

Bianca Naomi Shibata N° 14561573

Isabela de Melo Caldeira N° 13648341

João Octavio Modesto de Andrade N° 13648390

João Pedro Romualdo ~~Tamara~~ Nascimento N° 14582660

RICARDO SÁVIO DE OLIVEIRA COSTA - N° 14606130

Alice Greiner da Cunha Linhares - 14555332

Pedro Moreira Bittencourt Dias - 14605287

André de Araújo Barros - 14558102

Gabriel Mtanios Hanna - 14572186

Anna Beatriz Pareja n° 14745470

Ulter Ferdin de Souza n° 14611686

Seminário - 14/09/2023

Introdução aos Meios de Solução de Controvérsias

Ana Clara de Jesus Lopes Ribeiro	- 14678920
Caroline Papalio Ome	- 14564051
Giovanna Vitória Bede	- 14575039
Guilherme Bento Smalukin	- 14679622
Isabel Emilio Kuyff	- 14575259
Jamille Oliveira	- 14750618
Julia Bertolucci	- 14584144
Sarah Barbosa	- 14801851
Sofia Rosa Falcão de Azevedo	- 14607893

Os: A obrigatoriedade da tentativa de composição por meios consensuais de solução de controvérsias ^{de forma geral} é inconstitucional, uma vez que viola a garantia do acesso à justiça com a efetividade última, ou seja, a disponibilidade do meio de solução mais adequado, mais célere e menor custoso. Isso porque os meios consensuais não podem ser considerados superiores à solução adjudicada, uma vez que não ~~podem~~ existem dados empíricos que comprovem tal afirmação e também não é sempre que os meios consensuais serão os mais adequados.

Além disso, não é obrigatório comprovar a tentativa de resolução consensual ou mesmo a notificação do réu para afirmar que há interesse processual.

Mesmo assim, a previsão contratual da obrigatoriedade da tentativa de conciliação pré-processual não é inconstitucional, dado que ambas as partes acordam previamente para tal e a adjudicação da ação, após a frustração da tentativa de conciliação, não é impedida.

No entanto, se as partes envolvidas não estão em pé de igualdade, tal previsão contratual torna-se inconstitucional, pois pode vir a ser injusta, e até vantajosa para a parte mais forte. Ademais, a parte hipossuficiente não tem a possibilidade de alterar essa cláusula, então parece ser inconito que ela seja obrigada a acompanhar o disposto nesta cláusula contratual.

02.- Acreditamos que a aplicação de multa por não comparecimento em audiência de mediação, nos termos do art. 334, 8º é medida acertada quando não há, no prazo mínimo de 10 dias de antecedência, nos termos do parágrafo 5º, apresentação de contestação à conveniência desta forma de audiência resolutiva.

Neste sentido, ressalta-se que a oposição deve ser manifestada tanto pelo autor, na petição inicial, quanto pelo réu, na contestação, caso haja o desinteresse nesta medida resolutiva.

Sambém cremos que a Tentativa de conciliação não impede o prosseguimento da ação judicial, mas

se apresenta como forma de chegar a uma resolução consensual, que deve ser buscada, a priori, tendo em vista que, caso não se chegue a uma solução autocompositiva, não há danos às partes, que dão merecimento ao processo judicial.

Portanto, visto entendido, entre os membros do grupo, que o certo seria a multa ser considerada devida apenas no caso de todas as partes concordarem com a audiência de conciliação - movimentando a máquina pública para a resolução de sua demanda - mas não comparecerem, sendo considerado esse ato atentatório à dignidade da justiça.

Resolução das questões do seminário

Cristiana A. P. A. Bacanin

Carolina Ferreira 14613584;

Caio Tomiato 14563050

Henrique Cruz Barbosa 14578233

Hugo M. A. Fernandes 14578690

Lucas Borroz

Cristiano V.

Sora Ferreira

Alanys Soares

Gabriel Delgado M. G. Fernandes 14571511

Nicola A. P. Galimani 14600760

D	S	T	Q	Q	S	S
0	0	0	0	0	0	0

14500645

14565111

14607308

14779012

1. Tem-se que o acesso à justiça consiste em possibilidade de solucionar um conflito de forma eficiente, eficaz e, sobretudo, que não lese injustamente uma das partes. Em face desse conceito, tem-se que a previsão constitucional da tentativa de conciliação voluntária contribui para a Constituição como ela opera com que uma parte hipossuficiente, ignorante de seus direitos, cede um ^{privilégio} acesso que ~~privilégio~~ injustamente a outra parte. Um exemplo disso seria o acesso entre um cidadão médio (com poucos conhecimentos jurídicos) e uma sociedade empresarial munida de advogados competentes. Por outro lado,

Por outro lado, se a tentativa de conciliação for realizada entre partes no mesmo pé de conhecimentos e recursos jurídicos, e permitir um acesso à justiça mais célere, menos oneroso e mais satisfatório do que por via jurisdicional, respeitando-se o princípio de acesso à justiça garantido na Constituição, não ocorre violação à Constituição.

2. A decisão do legislador foi acertada pois é uma forma de assegurar a dignidade da decisão do juiz e de prevenir que o Estado dependa recursos em caso com uma audiência de mediação imputável devido ao não comparecimento de uma das partes. Resulta-se que essa medida ajuda a assegurar a predileção do judiciário nacional pela autocomposição antes dos processos judiciais prevista na Resolução 125 do CNJ.

Alexia Lara Silva Almeida	Nº USP: 14750622
Guilherme Jorge Sáfetá Rabelo	Nº USP: 14575982
Almiri Deuberly Mesquita	Nº USP: 11304524
Caio Augusto Gusman Garcia	Nº USP: 14562772
Dany Stella Palmeira Martins	1288466
Andreia Teixeira Silva	Nº USP: 14712528
Nathan Lucas das Santas Mendonça da Silva	Nº USP: 14679171
Vinícius Teixeira Retamero	Nº USP: 14779781
Ramon Natan de S. Lopes	Nº USP: 14750556
Paola Rodriguez Monteiro	Nº USP: 14678847

1- Não, a previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual não viola a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. A etapa de mediação é uma possibilidade de ampliar o acesso à justiça sem necessariamente se tornar um processo judicial; é uma circunstância que permite às partes, através da autocomposição, buscar uma solução consensual com maior participação dos envolvidos. Além disso, fornece uma tentativa de evitar o processo, a burocratização do sistema, os longos períodos de espera e os inúmeros gastos atrelados à ação adjudicada, visto que a solução pode ocorrer antes da formação do processo.

2- A priori, é necessário ressaltar que a mediação e a conciliação constituem importantes ferramentas na busca de soluções de controvérsias. Nesse sentido, uma vez que o Poder Público, com o fito de proporcionar às partes uma solução conflitual ~~se as partes~~ por vezes mais eficiente e rápida e, nesse viés, promove audiências de mediação, seria um atentado à busca por uma eficiente solução conflitual se as partes não comparecerem de forma injustificada à audiência. Seria

Seminário 1

Camille Camille Silva - 14679129	
Isabella Torres - 14580251	
Felipe Lopes - 14569348	
Daio un/arinato - 14586719	
Anna Carolina R.C Rodriguez - 14558735	6 ⁵
Waila Saucia 14586622	
Vinicius Furio 14611108	
Tiago de Carvalho Alves 14616695	
Samuel Dantas Amador - 14607152	
Marcelo Casseano Coppio - 14593951	

1) A previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual ~~to~~ não viola a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, visto que na realidade, amplia a garantia constitucional de acesso à justiça, uma vez que permite maior especificação para o conflito em questão, levando em consideração a peculiaridade de sua natureza. Dessa maneira, é um meio de atingir maior equidade no caso, fazendo com que a desoneração do poder judiciário seja apenas uma consequência, bem como a das partes. Ademais, tal previsão dialoga diretamente com a garantia do direito à eficácia administrativa, prevista constitucionalmente.

2) O art. 334, § 8 trata de escolha acertada do legislador, uma vez que disserta sobre um mecanismo de coercitividade para cumprimento de um compromisso assumido pelas partes, visto que a mediação não é obrigatória, mas, uma vez que as partes concordam com a realização da audiência, deve haver um mecanismo de constrangimento para cumprir com a obrigação assumida. Adicionalmente, os parágrafos 4 e 5 do mesmo artigo versam sobre a possibilidade de declarar desinteresse prévio, ou na própria audiência, o que configura que o processo de mediação em si não é obrigatório. Afinal, o incentivo à audiência de mediação não exclui outros meios extra-judiciais de solução de conflitos, ou mesmo a persecução do litígio.

♥ ————— ♥

HENRIQUE STEINWACHER FERNANDES - Nº USP: 14578460

LUCAS Marques Mendonça - 14591292

Ana Luísa Sepúlveda Barão - 14557543

♥ Carolina Orlamaini Palini 12622510

Mariany Faria Olimpio 14596485

Alexandro S. G. Ribeiro 14555176

65

61

João Carlos Moraes 14589101

Júlia Tramonte Felix 14585170

Camila Guimarães Pinto 134552 13854612

Luísa Batista Valério dos Santos 14836461

Questão 1.

A previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual não viola a garantia constitucional de acesso ao poder judiciário. Isso porque, a previsão deriva da liberdade entre as partes acordada no contrato, apenas adicionando um filtro anterior a disputa adversarial. Por definição a conciliação pré-judicial somente ^{odia} ~~prolata~~ o acesso ao poder judiciário, mas não o impede. Além disso, por ter uma previsão contratual entre as partes não é ^{uma obrigatoriedade} ~~obrigatória~~ e generaliza como seria se fosse aplicada ao poder público judicial.

Questão 2.

A escolha é acertada pelo legislador, porque a autêncio não justificad gera a não observância do direito de ~~um~~ pelo menos uma das partes em tentar buscar uma solução autocompositiva. Ademais, o legislador ao permitir a autocomposição busca adicionar um filtro para tenta diminuir o excessivo número de processos judiciais.

grupo: clara nicolau andrović N° USP 11813776

Luciana Siqueira Santos Pedroni 14750639

Miguelos José de Jesus 14599529

Isaissa Teixeira Gomide 14750581

Rafaelly Mendes de Santana 13652012

Rafael de Lima Camargo 14748827

Helôisa Andrade de Oliveira 13714550

Respostas

1- Na perspectiva de um acesso à justiça identificado, modernamente, com o acesso a um meio mais eficaz de resolução de controvérsia, de acordo com o princípio da adequabilidade do interesse processual, a proibição contratual da dirigibilidade da tentativa de conciliação pré-processual não viola a garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de acesso à justiça, tendo em vista, ademais, que tais tentativas são de mais simples, como uma notificação, a mais complexas, como o ingresso em um meio de resolução extrajudicial, e, empiricamente notado, resolvem um terço de 80% das causas (como visto na atuação da ODR comunitária.gov.br), logo, atendendo a princípios como economia e de eficiência, razoavelmente a demanda só por consequência do direcionamento do conflito a um meio de resolução mais adequado. Vale lembrar, contudo, que o acesso à informação sobre meios de conciliação extrajudiciais, sua agilidade e eficácia, deve ser difundido para assegurar um base maior a essa proibição de dirigibilidade.

2- Trata-se de uma escolha acertada do legislador, tendo em ~~isto~~ visto que a multa é aplicada à ausência injustificada, sendo considerado, esse comportamento, ato atentatório à dignidade de justiça. Além disso, esse comportamento fere os princípios do bom procedimento do processo, do boa-fé processual (art 5º, caput, CPC) e dificulta o acesso à justiça.

Deminário

Natalia Pontes de Carvalho 14679320

Ligora F. L. Ramos 14578619

Maryara Santos Carneiro 14598900

1) O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso II dispõe que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A previsão constitucional de obrigatoriedade de tentativa de conciliação pré-processual é uma forma de evitar o despendimento de ações judiciais. A utilização da pretensão resistida (demonstração de que o autor da ação procura resolver o conflito antes de demandar ao poder judiciário), é uma circunstância que tende a limitar os recursos financeiros despendidos, a distância geográfica percorrida, a agilidade e objetividade na solução do litígio e, a parte primordial: dar às partes, de modo simplista, uma solução adequada e justa, proporcionando uma forma mais ampla e correta de acesso à justiça. A previsão da obrigatoriedade da ~~para~~ tentativa de conciliação não viola a ordem constitucional, uma vez que, caso não seja efetiva a solução do conflito através da mediação consensual, é sempre possível recorrer ao judiciário para, enfim, resolver o caso. Por fim ao decidir, o juiz substitui a vontade das partes, o que, geralmente leva à insatisfação de uma das partes envolvidas. Pelo uso do método autocompositivo a solução da parte ser mais satisfatória e atingir maior pacificação.

É necessário atentar-se, no entanto, para casos em que há hipossuficiência das partes, não se verificando autonomia plena e prejudicando aquele ~~de~~ com menores partes de conhecimento.

2) A escolha do legislador é acertada, pois a audiência de mediação / conciliação tem potencial de resolver o conflito antes de ele ser levado ao tribunal, onde será emitida solução adjudicada que maioritaria das vezes é mais cara, lenta e pode não resolver de maneira satisfatória o conflito levando a ainda mais custos, além disso como se encontra presente no § 4º do art. 334, se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse em realizar a audiência de solução consensual, ela não será realizada. Portanto, a multa seria decisão acertada do legislador, pois não atua como restrição à manifestação de vontade das partes, mas sim garante que caso uma das partes envolvida no processo deseje buscar métodos autocompositivos sua tentativa seja protegida e possua maior possibilidade de sucesso levando à uma solução mais simples e barata, dessa forma a recusa em participar de tal audiência configura atentado à dignidade da justiça, caso injustificado, visto que seu objetivo é a resolução do conflito de melhor maneira possível.

Ana Júlia Campozan	-	14557063
André Cardoso Monteiro	-	14558075
Ana Beatriz Ruy Nogueira Varela Bruna	-	14556312
Aline Guimarães Nery	-	14555516
Daniel Lemos de Melo Beraldo	-	11301945
Helena Ivanulovic Celrian Reis	-	14577730
Júlia Dagattini Tupynambá	-	14584123
Maria Clara Wotta Buchaim	-	14594736
Lucas Arlanck Ferreira	-	12526256
Rafaela Daniello Ribeiro Severino	-	14604757

① A previsão contratual da obrigatoriedade de tentativa de conciliação não é inconstitucional, já que fora uma condição estabelecida pelas partes via contrato. A expressão "pacta sunt servanda" (pactos devem ser respeitados) é um preceito que amplamente dá corpo às relações entre particulares, nesse sentido, ~~o~~ a autonomia das partes sobrepõe-se à imposição de ~~o~~ um processo padronizado.

Este tipo de previsão é pensada para contratos, visto que promove economia processual e o judiciário é custoso - a efetividade da tutela jurisdicional - o judiciário é lento. ~~Além disso~~ Ainda, vale frisar nessa convenção obriga-se a tentativa de resolução de conflitos, não necessariamente sua resolução, pois, o acesso à justiça, ~~o~~ princípio constitucional, não é lesado.

② A escolha do legislador é acertada. No código de processo civil, o artigo 334 §4º estipula as condições para não realização da audiência, prevendo que a audiência de mediação deverá ocorrer ~~se~~ se pelo menos uma das partes manifestar interesse na ~~mediação~~ conciliação. Dessa forma, após a determinação do juiz de uma audiência, recursos institucionais e precautionários já foram mobilizados de modo que o não comparecimento de uma parte deve ser compensado por meio de pagamento via multa. Além disso, ~~o~~ após tal mobilização do J. é de responsabilidade das partes comparecer na audiência ~~obrigatoriamente~~ obrigatoriamente.